

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – ESTADO DO PARANÁ

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RAZÃO DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

Pregão Eletrônico N° 104/2023

Protocolo N° 61834/2023

Processo Administrativo N° 245/2023

GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 42.910.236/0001-05, com sede na Rua Nelson Pereira de Souza, N° 517, Bairro Fazenda Velha, Município de Araucária – Estado do Paraná, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do representante, infra-assinado, impetrar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do ato emanado pela **Srª Evellyn PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, que inabilitou a licitante **GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA**, pelos fatos que passa a expor.

01. PRELIMINAR

Nos termos da Lei Federal n° 10.520 de 17/07/2002, subsidiariamente à Lei n°. 8.666, de 21/06/1993, Lei Complementar n°. 123/06 e

147/2014, Decreto nº 8.538 de 06/10/2015, Decreto 10.024 de 20/09/2019, o Município de Fazenda Rio Grande, por intermédio da Autoridade Coatora, deflagrou “**PREGÃO ELETRÔNICO, julgada pelo critério de MENOR PREÇO GLOBAL**”.

Trata-se do Pregão Eletrônico Nº 104/2023 – Protocolo Nº 61834/2023 – Processo Administrativo Nº 245/2023, para a “Contratação de empresa para operacionalização do Programa Armazém da Família no Município de Fazenda Rio Grande – PR, fornecendo mão de obra, uniformes, insumos conforme especificações contidas no anexo, planilha de custos e formações de preços que é parte integrante deste”.

A requerente, fora classificada em primeiro lugar com o menor preço, tendo sido INABILITADA com a justificativa de que “as atividades presentes no objeto social da LICITANTE não consta o serviço compatível com o objeto da licitação”.

No entanto há ressalva quanto à exigência para a participação da licitação, vejamos:

4. DA PARTICIPAÇÃO

4.1 Poderão participar desta licitação todos os interessados que atenderem a todas as exigências de habilitação contidas neste edital e seus anexos, pertencentes ao ramo de atividade pertinente ao **objeto** licitado.

4.2 Poderão participar deste pregão as todas as empresas interessadas cujo **ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação** e que estejam com o Credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF.

Ocorre que a **ATIVIDADE PERTINENTE** que a pregoeira requer que contenha no objeto social, trata-se de cessão de mão de obra, porém o edital

e seus anexos não expressa a determinação de um CNAE específico que a empresa deverá possuir em seu objeto social para que possa ser habilitada.

Ou seja, qualquer OBJETO SOCIAL que mantenha o vínculo de fornecimento de cessão de mão de obra é o bastante para justificar a correta habilitação da licitante.

2. BREVE SÍNTESE DOS FATOS E DA ILEGALIDADE DA ATUAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA

Como visto, a REQUERENTE é interessada no Pregão Eletrônico Nº 104/2023 – para operacionalização do Programa Armazém da Família no Município de Fazenda Rio Grande – PR, fornecendo mão de obra, uniformes e insumos e busca a nulidade de ato administrativo eivado de ilegalidade, pois sem qualquer respaldo legal ou editalício INABILITOU a requerente, conforme decisão da autoridade coatora e do ato coator que se impugna, vejamos:

Interpretação: Registro que em conversa a pouco com Sra. Alana representante da empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. Este Pregoeiro inabilitou a empresa pautada no item 4.1 do edital. E infelizmente nenhuma atividade da empresa é compatível com o objeto desta licitação.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:40:28) Realizadas consultas no Contrato Social, CNPJ e Sicafe.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:49:38) Portanto considera-se a licitante GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, INABILITADA.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:55:55) https://pmfpr.printercloud.com.br/viewer/76b193ac-3587-4609-8dce-e0dbd4b85af3	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:55:55) Link do Cartão CNPJ apresentado pela licitante.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:55:55) Porém a licitante GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, nas atividades presentes no objeto social da LICITANTE não consta o serviço de compatível com o objeto da licitação.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:55:55) A proposta de preço acompanhada da planilha de custos e formação de preço da licitante GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.910.236/0001-05, foi aceita em sua totalidade.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:55:55) Boa tarde a todos.	
Pregoeiro fala: (21/11/2023 15:56:49) Informo que retomaremos a sessão 21/11/2023 às 15:00.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 16:54:37) Senhor Pregoeiro, o fornecedor GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.910.236/0001-05, enviou o anexo para o grupo G1.	
Sistema informa: (20/11/2023 13:12:47) Senhor fornecedor GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, CNPJ/CPF: 42.910.236/0001-05, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.	
Sistema informa: (20/11/2023 13:07:34) Para GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - RETIFICO Solicito aos senhores envio de propostas atualizadas e planilha, até às 09h00min do dia 22/11/2023, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Compras.gov, em arquivo único, devidamente assinadas por representante legal e conter o descritivo exatamente igual ao do Anexo I, com todas as informações do item.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 09:59:48) Para GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - Solicito aos senhores envio de propostas atualizadas e planilha, até às 09h00min do dia 22/09/2023, por meio da opção "Enviar Anexo" do sistema Compras.gov, em arquivo único, devidamente assinadas pelo representante legal e conter o descritivo exatamente igual ao do Anexo I, com todas as informações do item.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 09:59:17) Considerando que a PROPOSTA ATUALIZADA de preço deverá vir acompanhada da PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO, conforme disposto em edital. O prazo para anexar as documentações (proposta atualizada + planilha de custos) será no máximo de 01 (um) dia.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 09:58:34) Uol.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 09:56:01) Para GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - Certo.	
Fornecedor fala: (20/11/2023 09:55:02) Bom dia Sra. Pregoeira, essa é a nossa melhor oferta.	
Pregoeiro fala: (20/11/2023 09:55:02) Para GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA - Sr. licitante, é possível alguma redução de valores ?	

Ocorre que tal INTERPRETAÇÃO é desconexa com a realidade, **haja vista que a requerente possui vários contratos de CESSÃO DE MÃO DE OBRA**, porém, com CNAES diferentes, sendo assim medida desarrazoada e incompatível

com trâmite licitatório, uma vez que o critério para a INABILITAÇÃO da requerente não possui previsão no Edital de licitação ou na legislação aplicável.

Insta salientar que o critério utilizado pela PREGOEIRA para inabilitar a requerente foi o de que a empresa GM SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA não possui em seu objeto social o serviço compatível com o objeto da licitação, com base no Cartão CNPJ apresentado pela licitante.

Em análise do Cartão CNPJ da requerente, vislumbramos as seguintes atividades:

81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
43.99-1-03 - Obras de alvenaria
43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente
45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal
49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana
49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual
49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional
49.29-9-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional
49.29-9-03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
81.30-3-00 - Atividades paisagísticas
82.20-2-00 - Atividades de teleatendimento
82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

As atividades relacionadas em vermelho são exemplos cristalinos de cessão de mão de obra, e considerando essas informações, o critério utilizado pela pregoeira para a inabilitação da requerente “cai por terra”, não tendo como sustentar essa decisão eivada de ilegalidade.

Entende-se como cessão de mão de obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

Enquadram-se na situação prevista, os seguintes exemplos de serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

- Limpeza, conservação e zeladoria
- Vigilância e segurança
- Construção civil
- Digitação e preparação de dados para processamento
- Cobrança
- Distribuição
- Operação de transporte de passageiros (concessão ou subconcessão)
- Manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos
- Saúde
- Telefonia, inclusive telemarketing

Considerando a inexistência de legislação específica regulamentando o tema, realizamos uma analogia ao DECRETO Nº 3.048 DE 06 DE MAIO DE 1999 que aprova o regulamento da previdência social, onde traz expressamente exemplos de cessão de mão de obra, senão vejamos:

Seção II

Da Retenção e da Responsabilidade Solidária

Art. 219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 1º Exclusivamente para os fins deste Regulamento, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade fim da empresa, independentemente da natureza e da forma de contratação, inclusive por meio de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, entre outros.

§ 2º Enquadram-se na situação prevista no caput os seguintes serviços realizados mediante cessão de mão-de-obra:

I - limpeza, conservação e zeladoria; (grifos nossos)

II - vigilância e segurança; (grifos nossos)

III - construção civil;

IV - serviços rurais;

V - digitação e preparação de dados para processamento;

VI - acabamento, embalagem e acondicionamento de produtos;

VII - cobrança;

VIII - coleta e reciclagem de lixo e resíduos;

IX - copa e hotelaria;

X - corte e ligação de serviços públicos;

XI - distribuição;

XII - treinamento e ensino;

XIII - entrega de contas e documentos;

XIV - ligação e leitura de medidores;

**XV - manutenção de instalações, de máquinas e de equipamentos;
(grifos nossos)**

XVI - montagem;

XVII - operação de máquinas, equipamentos e veículos;

XVIII - operação de pedágio e de terminais de transporte;

XIX - operação de transporte de cargas e passageiros;

XIX - operação de transporte de passageiros, inclusive nos casos de concessão ou sub-concessão; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XX - portaria, recepção e ascensorista;

XXI - recepção, triagem e movimentação de materiais;

XXII - promoção de vendas e eventos;

XXIII - secretaria e expediente;

XXIV - saúde; e

XXV - telefonia, inclusive telemarketing. (grifos nossos)

É Princípio da Licitação a ampla concorrência. Portanto a desclassificação de participantes exclusivamente por ausência de similitude do objeto social com aquele indicado como de interesse de aquisição pela Administração não encontra respaldo na legislação de regência.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa.” (Mandado de Segurança 5.606-DF).

O Art. 28 da Lei 8.666/93 que trata da documentação relativa a habilitação jurídica é taxativo (numerus clausus) e não comporta interpretação extensiva de modo, principalmente, a restringir a participação do maior número

possível de concorrentes.

A documentação exigida para habilitação, em se tratando de sociedades comerciais, que pretendam contratar com o poder público é a comum para contratação em geral, que será o ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, e no caso de sociedades por ações, este deverá vir acompanhado dos documentos de eleição de seus administradores.

Portanto, podem contratar com a Administração Pública em geral aquelas empresas vencedoras no certame e que estejam legalmente constituídas nos termos da lei, com seus atos constitutivos registrados na junta comercial, e que preencham os requisitos para contratação de modo geral.

A descrição da atividade no contrato social, portanto, não será uma amarra para a habilitação jurídica da pessoa jurídica.

MARÇAL JUSTEN FILHO, in Comentários à Lei de Licitações, 9ª ed. Dialética, p. 303, explica que no Direito Brasileiro não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, de tal modo que o contrato social não confere “poderes” para a pessoa jurídica praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada.

A propósito essa discussão sobre o objeto social e o escopo da licitação, inclusive já está superada em nossos Tribunais, onde prevalece a tese citada, de que não há previsão em nosso ordenamento jurídico do princípio da especialidade da personalidade jurídica, bastando para habilitação jurídica apenas o preenchimento dos requisitos do Art. 28 da Lei 8.666/93.

Inclusive, a requerente carrou no processo licitatório o atestado de capacidade técnica demonstrando sua capacidade plena de executar os serviços a serem contratados de acordo com o quantitativo solicitado de cessão de mão de obra de vigilância.

Definitivamente, não há na Lei de Licitações e nem no ordenamento jurídico do Brasil a exigência de que o objeto social da empresa contemple exatamente ao que está sendo pretendido pela Administração. A exigência é somente que a empresa demonstre estar devidamente cadastrada na esfera pertinente, com seus atos constitutivos registrados, que é a habilitação jurídica, o que não se confunde com a capacitação técnica, como já dito, que é a demonstração de ter a licitante condições efetivas de entregar ou executar o que está sendo licitado, cuja prova deverá vir de forma clara e objetiva definida no Edital, seguindo o disposto no Art. 30 da Lei 8.666/93.

Desta feita, pelo orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social.

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal." (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

As exigências do Edital de Licitação não trazem em seu escopo a exigência de CNAE ESPECÍFICO e assim sendo, pelo princípio da razoabilidade, a comissão de licitação deve analisar cuidadosamente os critérios para inabilitação de qualquer licitante, sendo que o utilizado contra a requerente no caso em tela, não possui razão, pois, o objeto social supramencionado está compatível com a obrigação a ser cumprida (objeto da licitação), bem como, as comprovações foram realizadas através dos atestados de capacidade técnica.

Conforme narrativa acima colacionada, ficou perfeitamente evidenciado o direito da requerente, haja vista que a empresa se encontra indevidamente INABILITADA no processo licitatório, mesmo tendo apresentado toda documentação exigida.

Todo procedimento assim como qualquer ato administrativo deve ser conduzido com estrita observância aos princípios constitucionais, sob pena de nulidade.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 3º da Lei nº. 8.666/93, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

Assim é dever do requerido, em observância ao princípio da razoabilidade, fixar no edital exigências condizentes com o objeto da contratação, de modo a viabilizar que os interessados em participar do Processo Seletivo consigam realizar sua qualificação junto ao processo licitatório.

Ademais, o processo licitatório deve ser pautado pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo a preservar a legitimidade e higidez do certame, bem como garantir que a Administração consiga obter a proposta mais vantajosa para aquele objeto.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

Ademais, inhabilitar ou desclassificar um concorrente, **vencedor na fase de propostas, que apresentou a melhor proposta com o menor preço, que atendeu plenamente o item 4.1 do edital** por arguição flagrantemente improcedente ou EXCESSO DE FORMALISMO, fundamentado em equívoco é motivo absurdo, impertinente e contrário ao interesse público.

Desta forma, não poderia a administração exigir que estivesse escrito “Ipsis litteris” as palavras aludidas no item em comento no objeto social da empresa.

Arremata-se ainda, que, entender de forma contrária a HABILITAÇÃO da requerente, constituiria um abuso e um rigorismo vazio, privilegiando um formalismo injustificado, em detrimento da essência do ato e desfavorável aos objetivos da Administração.

A voz uníssona dos Tribunais chancela veementemente, a doutrina transcrita por Hely Lopes Meirelles, valendo citar a posição vanguardista capitaneada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos Órgãos Públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão do escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados, não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação deve ser de profunda singeleza o procedimento licitatório.” (RDP 14/240)

Corroborando com o posicionamento supra, impende adunar o entendimento manso pacífico e cediço demonstrado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Acórdão da lavra do Ministro GARCIA VIEIRA, em situação análoga:

“Excesso de Formalismo. A Lei não exige que o balanço da Licitante seja assinado por seus dirigentes. Houve excesso de formalismo. O Administrador Público, ao realizar uma concorrência, deve procurar sempre selecionar a proposta mais vantajosa para a administração, escudado nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e imparcial. Segurança Concedida, por unanimidade." (STJ, Ac. Mandado de Segurança, 5.600/DF (9800022147), in DJ em 13.05.98)

Decisão que vá em sentido diverso violará, de forma incontestável, o artigo 41 da Lei 8666/1993, bem como os princípios da legalidade, moralidade e isonomia que regem o Direito Administrativo, em completo desrespeito, ainda, aos festejados princípios de eficiência e Supremacia do Interesse Público, o que certamente não será permitido por esta Prefeitura de Fazenda Rio Grande.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, por diversos de seus Ministros, MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, EROS GRAU e BENJAMIN ZYMLER, enfatizam a tese, impedindo o procedimento em tela, vejamos:

Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no inc. 1º, inc. I art. 3º da Lei nº 8666/93. Por isso a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o processo licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço.

Neste diapasão, vale gizar que dita exigência excede ao disposto no art. 27 da Lei nº 8666/93. Com efeito, a interpretação extensiva mencionada, no que tange à regularidade, não apenas infringe ao princípio a razoabilidade e da universalidade de acesso à Licitações, quanto e

precipuamente poderá redundar na impossibilidade da Administração celebrar contrato mais vantajoso, em face da exigência de documentação totalmente despiciente.

Além disso, o ato administrativo impugnado sequer fundamentou adequadamente a razão da inabilitação da requerente e o art. 50, da Lei 9784/99 que dispõe sobre os processos administrativos, prevê claramente:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - **imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções**;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - **decidam recursos administrativos**;
- VI - decorram de reexame de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

Ocorre que, diferentemente do previsto, a decisão impugnada foi tomada sem qualquer motivação, **deixando de relatar os fatos** e motivos legais que fundamentassem sua decisão.

O princípio da motivação do ato administrativo exige do Administrador Público especial cautela na instrução do processo, sob pena de nulidade, conforme assevera Maria Sylvia Zanella di Pietro:

"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos". (in Direito Administrativo, 24º ed., Editora Atlas, p. 82).

Diferentemente disso, o ato administrativo impugnado, não encontra-se devidamente motivado, em clara inobservância à Lei.

Trata-se de irregularidade do ato administrativo que deve ser imediatamente revisto sob pena de nulidade. Razões pelas quais devem conduzir à revisão do ato administrativo.

ISTO POSTO, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Defira o pedido com o fim de suspender os efeitos do ato administrativo** que inabilitou a requerente, procedendo com a sua HABILITAÇÃO e contratação, haja vista que foram preenchidos todos os critérios constantes no edital.

Araucária, 30 de novembro de 2023.

GABRIEL MARTINS
DE
LIMA:08741845927

Assinado de forma digital por
GABRIEL MARTINS DE
LIMA:08741845927
Dados: 2023.12.01 10:04:06
-03'00'

Gabriel Martins de Lima
Sócio-Administrador



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 42.910.236/0001-05 Matriz	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/07/2021
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) GM SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA	PORTE EPP
---	---------------------

NOME DO REPRESENTANTE LEGAL GABRIEL MARTINS DE LIMA	CPF 087.###.###-27	QUALIFICAÇÃO Sócio-Administrador
---	------------------------------	--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 8121-4/00 - Limpeza em prédios e em domicílios
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção 4399-1/03 - Obras de alvenaria 4399-1/99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 4520-0/05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores 4742-3/00 - Comércio varejista de material elétrico 4744-0/03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 4744-0/99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 4921-3/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal 4922-1/01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 4922-1/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 4922-1/03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 4929-9/02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional 4929-9/03 - Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal 7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 8011-1/01 - Atividades de vigilância e segurança privada 8020-0/01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 8111-7/00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais 8129-0/00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 8130-3/00 - Atividades paisagísticas 8220-2/00 - Atividades de teleatendimento 8299-7/99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO NELSON PEREIRA DE SOUZA	NÚMERO 517	COMPLEMENTO
--	----------------------	-------------

CEP 83704640	BAIRRO/DISTRITO FAZENDA VELHA	MUNICÍPIO ARAUCARIA	UF PR
------------------------	---	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO GABRIELMARTINS@GRUPOSETCOM.COM	TELEFONE (41) 34063949
--	----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL Ativa		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/07/2021
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES		
NOME/NOME EMPRESARIAL MARINALVA APARECIDA HERRERO DE MELO	CPF/CNPJ 917.###.###-53	QUALIFICAÇÃO Sócio
NOME/NOME EMPRESARIAL GABRIEL MARTINS DE LIMA	CPF/CNPJ 087.###.###-27	QUALIFICAÇÃO Sócio-Administrador
Código de autenticidade: 3912256aafb1df0		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018. Informações vigentes na data da emissão.

Emitido no dia **26/09/2023** às **10:55:02** (data e hora de Brasília) por **GABRIEL MARTINS DE LIMA - CPF 087.418.459-27**

O código pode ser consultado no endereço <https://consultacnpj.redesim.gov.br/autenticidade-comprovante-inscricao>
(<https://consultacnpj.redesim.gov.br/autenticidade-comprovante-inscricao>).